



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122250-14.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEGA SALDAO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, é apelado ARAMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1122250-14.2020.8.26.0100

APELANTE: MEGA SALDAO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

APELADO: ARAMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.255

COMPRA E VENDA - AÇÃO DE COBRANÇA -
CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE
MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE DA
REQUERIDA NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO
REFERENTE AO NEGOCIO CELEBRADO -
AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO
OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR -
RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de venda e compra mercadorias, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 256/258, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda, para “condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 108.598,72 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), cf planilhas de fls. 78/85, que seguirá corrigida pelo IPCA e acrescida de juros legais de mora (conforme nova redação dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, dada pela Lei 14.905/24) ambos a partir do ajuizamento da ação.”

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a parte requerida (fls. 261/267), buscando a reforma do julgado.

Sustenta, em síntese, que não há nos autos

qualquer documento que comprove os fatos trazidos na petição inicial, bem como que os elementos probatórios não se prestam a demonstrar negócio jurídico e entrega de mercadorias a ensejar a pretensão de cobrança. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, requerendo a modificação da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 273/277).

É o relatório.

Trata-se de demanda visando à cobrança decorrente de contrato de venda e compra de mercadorias, no qual a parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento do débito no importe de R\$108.598,72 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos).

Pelo que consta dos autos, houve contratação que deve ensejar a obrigação das partes contratantes em se submeterem ao pactuado e responderem por eventual inadimplemento contratual.

Em que pese o quanto afirmado pela parte ré, ora Apelante, o fato é que a prova constante dos autos revela mesmo a existência de negociação e entrega de produtos manifestada pela autora, sendo certo que não pode ser afastada a responsabilidade da requerida no cumprimento da obrigação da contraprestação.

Nesse contexto, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante *“Note-se que independentemente da identificação de quem tenha assinado os canhotos, as mercadorias foram entregues no endereço informado pelo réu (Avenida Guarapiranga) entre 15/08/2019 e 26/09/2019. E ao contrário da versão da testemunha Leila, o autor comprova que não somente ela, Leila, recebia as mercadorias, conforme documentos de fls. 214/218, por meio do qual se verifica que mercadorias foram recebidas por Leandro Soares e tal circunstância não foi impugnada na ação 1019205-60.2021.8.26.0002 (fls. 206/213).”*

Desse modo, a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a corroborar a assertiva no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar com segurança o cumprimento das obrigações dentro dos termos contratados que justifique se eximir da responsabilidade pelo pagamento objeto de postulação na presente demanda.

Por corolário, a tese sustentada pela parte Apelante não encontra agasalho nos elementos de convicção produzidos nos autos, subsistindo integralmente a motivação do julgado de primeiro grau, ante à evidência da situação analisada.

Diante do exposto, nego provimento à apelação para manter integralmente a r. sentença, majorando os honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR